



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 456-63.  
2012.6.16.0134 – CLASSE 32 – PALMITAL – PARANÁ**

**Relator:** Ministro Luiz Fux

**Agravantes:** Rosilda Gomes da Silva e outro

**Advogados:** Mariane Yuri Shiohara e outros

**Agravado:** Darci José Zolandek

**Advogados:** Luís Paulo Zolandek e outro

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CARGO. PREFEITO. VICE-PREFEITO. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA NATURAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONJUGAÇÃO DOS RENDIMENTOS DO CASAL. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. LIMITE DE 10% SOBRE O RENDIMENTO BRUTO, ISOLADAMENTE CONSIDERADO, AUFERIDO NO ANO ANTERIOR AO DA ELEIÇÃO. ART. 23, § 1º, I, DA LEI Nº 9.504/97. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.

1. A conjugação dos rendimentos do casal, para fins de verificação do limite de doação de campanha eleitoral, apenas é admitida na hipótese de regime de comunhão universal.

2. *In casu*, o TRE/PR consignou que os cônjuges adotaram regime de comunhão parcial de bens, nestes termos (fls. 377):

“Dilamar José Rodrigues da Silva extrapolou o limite legal, pois sua doação de R\$ 51.000,00 não se encontra no limite de 10% a que se refere a legislação eleitoral, já que sua esposa teve rendimentos de R\$ 17.530,00 (fls. 199), que somados aos seus rendimentos, considerando que é casado em regime de comunhão parcial (fls. 207), no montante de R\$ 158.706,49 (fls. 197), totalizam a quantia de R\$ 176.236,49”.

3. Ademais, a única jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral colacionada pelos Agravantes, a fls. 621, versa sobre a possibilidade de comunicação dos bens do casal, para servir de base de cálculo para as doações de

campanha, que esteja submetido ao regime de comunhão universal de bens.

4. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 24 de março de 2015.

  
MINISTRO LUIZ FUX – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Dilamar José Rodrigues da Silva e Rosilda Gomes de Assis, objetivando a reforma da decisão de fls. 575-583, mediante a qual dei parcial provimento ao recurso especial interposto por Darci José Zolandek, assentando (i) necessidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos para reconhecer a configuração de abuso do poder econômico e (ii) inexistência de conjunção dos bens do casal, sob o regime de comunhão parcial, para fixação do limite de doação para campanha eleitoral.

Os Agravantes sustentam a possibilidade de somatório dos bens do casal sob o regime de comunhão parcial e defendem que, por ser o doador cônjuge da candidata à Prefeita beneficiada, o patamar máximo ao qual se submete é o determinado pelo partido aos concorrentes do prélio eleitoral, nos termos do art. 23, § 1º, II, da Lei das Eleições<sup>1</sup>.

Aduzem que “a cláusula de exclusão de comunhão dos *‘proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge’*, é comum tanto no regime de comunhão parcial (art. 1659, inciso VI), como no regime de comunhão universal (art. 1668, inciso V). Haveria, pois, a persistir tal compreensão [a externada na decisão objurgada] uma interpretação dupla para o mesmo inciso e artigo (o inciso VI do art. 1659 que é válido para os dois regimes de casamento)” (fls. 617).

Ademais, defendem que a decisão atacada “*contraria a essência do regime da comunhão parcial e levaria ao absurdo de só se comunicarem os aquestos adquiridos com produtos de bens comuns ou fato eventual. Anda [sic] que o salário permaneça em uma conta bancária, fará parte da comunhão. Nesse momento o salário perde o seu caráter de fruto do trabalho e passa a ser considerado patrimônio comum*” (fls. 632).

<sup>1</sup> Lei nº 9.504/97. Art. 23. [...]

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas:  
[...]

II - no caso em que o candidato utilize recursos próprios, ao valor máximo de gastos estabelecido pelo seu partido, na forma desta Lei.

Arguem que *“os bens, incluindo os valores em dinheiro existentes na conta bancária, mesmo resultantes de proventos, formam patrimônio único, comum, que pertence aos cônjuges Dilamar e Rosilda”* (fls. 634).

Própugnam, ainda, pela incidência do limite previsto no art. 23, § 1º, II, da Lei nº 9.504/97 na espécie, argumentando que *“os recursos repassados por Dilamar Rodrigues da Silva no montante de R\$ 51.000,00 saíram do monte comum, ou da conta bancária cujos recursos financeiros pertencem ao casal Dilmar/Rosilda. E doou para a chapa majoritária José Paulo/Rosilda. A doação de Dilamar pertence por certo ao monte patrimonial de Rosilda, sendo lógico que se trata de doação de recursos próprios em favor da campanha do candidato – que é ela mesma”* (fls. 635).

Por fim, requerem o provimento do regimental para ser restaurada a decisão regional que reconheceu a conjugação dos bens do casal, regidos pelo regime de comunhão parcial, e afastou a multa por doação acima do limite legal.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (relator): Senhor Presidente, o presente apelo não tem condição de êxito.

*Ab initio*, constata-se que o agravo regimental foi interposto tempestivamente e está assinado por procurador regularmente constituído.

Entretanto, em que pesem os argumentos expendidos nas razões do regimental, reputo-os insuficientes para ensejar a modificação do *decisum* monocrático, o qual deve ser mantido por seus próprios fundamentos, *verbis* (fls. 579-583):

*Ab initio*, observo que o Recurso Especial foi interposto tempestivamente e está subscrito por advogado regularmente habilitado (fls. 15).

Analiso primeiramente o argumento da parte quanto à doação acima do limite legal.

A comunicação dos rendimentos do casal para fins de verificação do limite de doação de campanha permitido por lei somente é possível quando o casal houver adotado o regime de comunhão universal de bens. *"Portanto, não tendo o casal adotado o regime de bens da comunhão universal, não é possível considerar, para fins de aferição do limite para doações, o rendimento bruto dos cônjuges"* (AgR-REspe nº 372-89/CE, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 9/9/2013). Nesse sentido são os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. COMUNICAÇÃO DO VALOR ENTRE OS CÔNJUGES. NÃO COMPROVADO O CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA TANTO. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. BASE DE CÁLCULO DA DOAÇÃO. CONSIDERAÇÃO DO RENDIMENTO BRUTO DO CASAL. POSSIBILIDADE NO CASO DE COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

2. É possível considerar conjuntamente, para efeito do cálculo do limite legal relativo às doações eleitorais, os rendimentos brutos anuais do doador e esposa, desde que o regime do casamento seja o da comunhão universal de bens. Precedente.

3. Na hipótese, o matrimônio foi realizado apenas na seara religiosa, não havendo, por conseguinte, estipulação, perante o registro civil, quanto à adoção do regime de comunhão universal de bens pelo casal.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AI nº 36-23/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 24/3/2014); e

Doação. Pessoa física. Rendimento bruto.

- É possível considerar o rendimento bruto dos cônjuges, cujo regime de casamento seja o da comunhão universal de bens, para fins de aferição do limite de doação por pessoa física para campanha eleitoral.

Recurso especial não provido.

(REspe nº 1835-69/MS, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 4/5/2012).

*In casu*, o acórdão regional consignou que os cônjuges adotaram o regime de comunhão parcial de bens, mas, ainda assim, considerou conjuntamente os rendimentos do casal para verificação da

observância do limite de doação fixado em lei. Ao final, aplicou multa a Dilamar José Rodrigues da Silva, sob o fundamento de ter ultrapassado o limite de doação previsto no art. 23, § 1º, I, da Lei das Eleições. Vejamos excerto do julgado (fls. 377):

"Dilamar José Rodrigues da Silva extrapolou o limite legal, pois sua doação de R\$ 51.000,00 não se encontra no limite de 10% a que se refere a legislação eleitoral, já que sua esposa teve rendimentos de R\$ 17.530,00 (fls. 199), que somados aos seus rendimentos, considerando que é casado em regime de comunhão parcial (fls. 207), no montante de R\$ 158.708,49 (fls. 197), totalizam a quantia de R\$ 176.236,49. Constatou-se que a doação de Dilamar José Rodrigues extrapolou o limite da Lei Eleitoral em R\$ 33.376,36. Considero o patrimônio de Dilamar e Rosilda em conjunto apoiado pela regra do art. 1.658 do CC, pelo qual o regime parcial de bens gera a comunicação patrimonial a partir e durante a constância do casamento".

No *decisum* integrativo, o TRE/PR afastou a multa anteriormente aplicada, porquanto, ante a junção dos bens do casal, considerou que o teto máximo seria o estabelecido para a doação de candidato em prol da própria campanha, nos termos do art. 18 da Lei das Eleições, por ser o doador cônjuge da candidata a Vice-Prefeita, e não os 10% sobre o rendimento bruto auferidos no ano anterior ao da eleição. Vejamos excertos dos julgados regionais (fls. 455-458):

"[...] a comunicação dos rendimentos auferidos pelos cônjuges casados sob o regime de comunhão parcial, a exemplo do que também acontece com aqueles que são casados sob o regime de comunhão universal, devem-se somar para formar um patrimônio único e que pode ser considerado como a base de cálculo sobre a qual incide o limite percentual previsto na lei eleitoral para fins de doação para campanhas eleitorais.

[...] os R\$ 51.000,00 que o embargante Dilamar José Rodrigues doou para a campanha de sua esposa pertencem não só a ele, mas sim, tanto quanto, à sua esposa Rosilda Gomes de Assis, que concorreu ao cargo de Vice-Prefeito, sendo-lhe assegurado o direito de doar recursos próprios para a sua campanha até o limite de R\$ 400.000,00, fixado pelo seu partido como teto máximo de gastos para campanha.

[...] a doação efetuada por cônjuge de candidato em favor da campanha deste último, desde que feita com recursos comuns ao casal, encontra amparo na regra do inciso II do § 1º do art. 23 da Lei Eleitoral".

Não se há de falar em conjunção dos rendimentos do casal que adotou o regime de comunhão parcial de bens para fins de aferição do limite de doação para campanha eleitoral, consoante a jurisprudência desta Corte Eleitoral. Destarte, no caso *sub examine*, deve ser considerada isoladamente a renda do doador Dilamar José Rodrigues, submetendo-a ao teto previsto no art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97, que, conforme a moldura fática delineada no acórdão regional, ultrapassa o limite legalmente permitido.

[...]

*Ex positis*, dou parcial provimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 7º, do RITSE<sup>2</sup>, para assentar a ocorrência de doação acima do limite legal e restabelecer a multa fixada no acórdão regional de fls. 373-382.

Com efeito, não obstante as citações doutrinárias de renomados civilistas e a indicação de jurisprudências de outros Tribunais, alheios à matéria eleitoral, esclareço que, no âmbito desta Justiça Especializada, a jurisprudência sólida desta Corte Superior é no sentido de que a conjugação dos rendimentos do casal, para fins de verificação do limite de doação de campanha eleitoral, apenas é admitida na hipótese de regime de comunhão universal, não sendo essa a situação vertente.

Consoante registrado no *decisum* atacado, “a atual jurisprudência desta Corte entende que é possível considerar conjuntamente, para efeito do cálculo do limite legal relativo às doações eleitorais, os rendimentos brutos anuais do doador e esposa, desde que o regime do casamento seja o da comunhão universal de bens” [grifo no original] (AgR-AI nº 36-23/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 24.3.2014).

Saliente-se que a única jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral colacionada pelos Agravantes, a fls. 621, versa sobre a possibilidade de comunicação dos bens do casal, para servir de base de cálculo para as doações de campanha, que esteja submetido ao regime de comunhão universal de bens.

*Ex positis*, nego provimento a este agravo regimental.

É como voto.

<sup>2</sup> RITSE. Art. 36. O presidente do Tribunal Regional proferirá despacho fundamentado, admitindo, ou não, o recurso. [...]

§ 7º Poderá o relator dar provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

## EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 456-63.2012.6.16.0134/PR. Relator: Ministro Luiz Fux. Agravantes: Rosilda Gomes da Silva e outro (Advogados: Mariane Yuri Shiohara e outros). Agravado: Darci José Zolandek (Advogados: Luís Paulo Zolandek e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 24.3.2015.